



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10768.030841/94-03
Recurso n.º : 116.681 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ e outros
Recorrente : DRJ no Rio de Janeiro - RJ
Interessada : XEROX DO BRASIL S.A
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão n.º : **101-92.488**

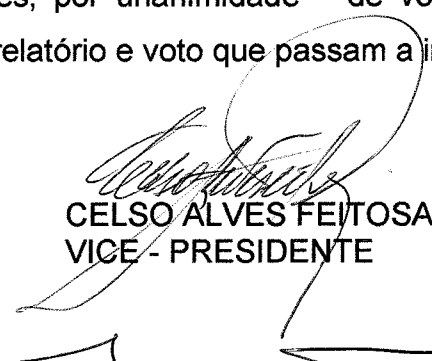
**IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS**

LIMITE DE ALÇADA – Sendo o valor crédito tributário exonerado pela autoridade julgadora de primeira instância inferior ao limite de alçada, não se toma conhecimento de recurso de ofício

Recurso de ofício não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no Rio de Janeiro - RJ .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CELSO ALVES FEITOSA
VICE - PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

Processo n.º : 10768.030841/94-03
Acórdão n.º : 101-92.488
Recurso n.º : 116.681
Recorrente : DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

2

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício para este Colegiado, de decisão proferida às fls. 336/347, na qual exonerou o sujeito passivo XEROX DO BRASIL S/A de crédito tributário relativo ao IRPJ(27.508,13), ao IRRF(108.502,67), ao PIS(6.456,19) e à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL(31.137,50), totalizando 173.604,49 UFIRs, conforme demonstrativo de fls. 347.

Em seu decisório, entendeu a autoridade julgadora que:

- a) os documentos de fls. 313 a 332 – contratos e recibos – revelam a pactuação de “prêmio de performance” cujos valores comprovados devem ser admitidos como necessários às atividades operacionais, nos termos do artigo 191 do RIR/80;
- b) a cobrança do PIS com fulcros nos Decretos leis 2445/88 e 2449/88 não encontra agasalho no nosso ordenamento jurídico, ressaltando determinação prevista no parágrafo 1º do artigo 2º da IN 31/97;
- c) os débitos remanescentes(não liquidados) relativos ao IRRF devem ser cancelados com base na Resolução do Senado 82/96;
- d) deve ser subtraída do cálculo do crédito tributário a TRD do período de 04/02/91 a 29/07/91.

O Termo de Transferência de fls. 356, dá notícia que o crédito tributário remanescente foi transferido para o processo número 10783.000.817/98-12.

Em 02/03/98, o processo foi encaminhado a este Conselho para apreciação do recurso de ofício(fl. 357), sendo que em 15/04/98 foram anexados aos autos(juntada de fls. 357v) os documentos de fls. 358 a 413, inclusive recurso voluntário apresentado pela XEROX DO BRASIL S.A.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator.

A apreciação do recurso de ofício por parte deste Colegiado tem como balizamento o limite de alçada que, atualmente, é de R\$ 500.000,00 e, como no caso presente o crédito tributário exonerado está abaixo daquele valor, dele não se toma conhecimento.

Por outro lado, é relevante observar que o crédito tributário em litígio foi transferido para o processo número **10783.000817/98-12**, enquanto que o **recurso voluntário** foi acostado ao presente procedimento.

Assim sendo, é mister que os documentos de fls. 358 a 413 sejam desentranhados do presente processo e acostados ao processo **NÚMERO 10783.000817/98-12**.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, recomendando à Secretaria deste Conselho que, após diligenciar para localização do processo 10783.000817/98-12, nele acoste os documentos de fls. 358 a 413.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

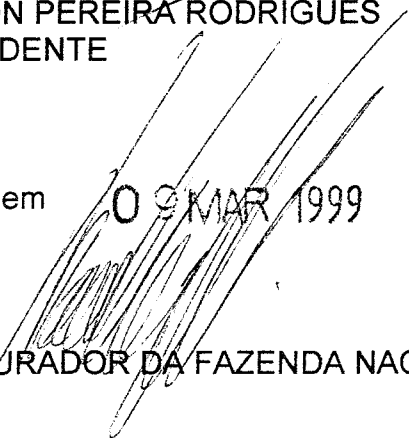
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 MAR 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL